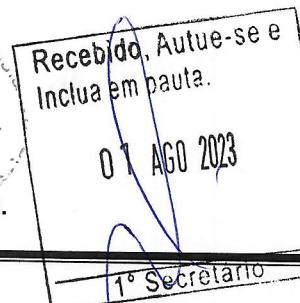




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 01 AGO 2023 Protocolo: 167/23	PROJETO DE LEI	Nº 143/23
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
Dispõe sobre a criação, manejo, transporte e comercialização de abelhas sem ferrão - Meliponíneos e seus produtos e subprodutos no Estado de Rondônia.			
<b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:			
<b>CAPÍTULO I</b> <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>			
<p><b>Art. 1º</b> Fica permitido, a partir da publicação desta Lei, a criação, o manejo, o transporte, exposição e a conservação de abelhas sociais sem ferrão, assim como a implantação de meliponários, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, fomento, educação ambiental, conservação, exposição, manutenção, reprodução e comercialização de seus produtos e subprodutos e serviços de polinização nas zonas rurais e urbanas no Estado de Rondônia.</p>			
<p><b>§ 1º</b> Os meliponíneos citados no caput deste artigo são as espécies cuja ocorrência natural inclua os limites geográficos do Estado de Rondônia.</p>			
<p><b>§ 2º</b> As espécies de meliponíneos que não ocorram no Estado de Rondônia e tenham o seu habitat natural restrito a outros estados ou países, são consideradas abelhas exóticas, portanto sendo vedada a sua introdução, reintrodução, criação, manejo, transporte e comercialização no âmbito do Estado, exceto para fins científicos, desde que devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.</p>			
<p><b>§ 3º</b> O beneficiamento e comercialização de produtos e subprodutos dos meliponários deverão ser realizados em conformidade com a legislação vigente.</p>			
<p><b>§ 4º</b> É vedada a introdução, reintrodução, criação, manejo, transporte e comercialização de espécies de meliponíneos que não ocorram no Estado de Rondônia e tenham o seu habitat</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB</b>			
natural restrito a outros estados ou países, exceto para fins científicos, desde que devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente.			
Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por:			
I - meliponicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, mantém abelhas sem ferrão, objetivando a preservação do meio ambiente, a conservação das espécies e a utilização delas, de forma sustentável, na polinização das plantas e na produção de mel, de pólen, própolis e geoprópolis, favo de cria, cerume, cera e partes da colônia para consumo próprio ou para comércio;			
II - meliponicultura: exercício de atividades de criação, manejo, transporte e reprodução de meliponíneos para fins de comércio, pesquisa científica, educação ambiental, atividades de lazer, conservação das espécies e na polinização de plantas e, ainda, para consumo próprio ou familiar de outros produtos e subprodutos dessas abelhas;			
III - meliponicultura migratória: fundamentada na mudança de conjuntos de colmeias (meliponário) de uma região para outra acompanhando as floradas com vistas à produção de mel e para prestação de serviços de polinização para formação de frutos e sementes;			
IV - meliponário: local destinado à criação técnica de meliponíneos, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias preparadas para o manejo, reprodução e manutenção dessas espécies, sendo categorizados em:			
a) meliponário comercial: criadouro de meliponíneos que tem por finalidade a criação, a multiplicação e a comercialização de espécimes, discos de cria ou colônias, inclusive o aluguel de colônias para polinização de culturas ou, ainda, produtos e subprodutos dos meliponíneos, independentemente do número de colônias mantidas;			
b) meliponário científico e educativo: criadouro de meliponíneos voltado à pesquisa científica vinculada a instituições de pesquisa ou de ensino e educação;			



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB</b>		
c) meliponário de lazer (hobby) e polinização: criadouro de meliponíneos, instalados no perímetro urbano ou em área rural dos municípios, que visa ao Melhoramento paisagístico do local, à polinização da flora do entorno e ao consumo familiar dos produtos das abelhas.		
V - espécies exóticas: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território de Rondônia;		
VI - espécies nativas: espécies de ocorrência natural no território brasileiro;		
VII - colmeias: abrigos especialmente preparados para a manutenção ou criação técnica de meliponíneos que pode ser na forma de caixas, em troncos de árvores seccionadas, cabaças, recipientes cerâmicos ou similares;		
VIII - colônia: formada por rainhas, operários e machos, que executam funções relacionadas à sobrevivência e manutenção das colônias, e que vivem em ninhos construídos predominantemente com cera e própolis;		
IX - matriz silvestre: colônia obtida da natureza;		
X - matriz de multiplicação: colônia obtida a partir da matriz-silvestre ou de multiplicações subsequentes;		
XI - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capaz de originar descendentes férteis, incluindo aqueles que se reproduzem por partenogênese;		
XII - espécime: indivíduos ou parte dele vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, unidade de uma espécie;		
XIII - habitat: local de vida natural de um organismo ou população, com características ecológicas do ambiente (local de morada);		



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB</b>			
XIV - manejo: procedimento que visa manipular, reproduzir parte ou toda colônia ou, ainda, obter produtos dos meliponíneos de forma técnica e não nociva;			
XV - flora meliponínea: plantas cultivadas, nativas ou daninhas que, obedecendo a critérios de alta produção de néctar, pólen e resina, existam em abundância, tenha máxima duração das flores, alta atratividade e contribuam, vantajosamente, para o incremento da produção;			
XVI - produtos: pedaços, ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que não tenham sido beneficiados a ponto de alterar suas características ou propriedade primária como, por exemplo, abelha, colônia, disco de cria, mel, pólen, cera, cerume, própolis e geoprópolis;			
XVII - subprodutos: pedaços, ou fração de um elemento, originados de colônias de abelhas que sejam misturados a qualquer outro produto natural ou industrializado, ou, em cuja composição, adicione-se outras substâncias que alterem suas características ou propriedades primárias como, por exemplo, composto de mel e pólen, composto de mel e ervas medicinais, iogurtes, cremes, entre outros;			
XVIII - captura: colônias coletadas diretamente da natureza ou através de recipiente-isca;			
XIX - resgate: colônias coletadas em áreas de suspensão vegetal, autorizada pelo órgão competente em situação de risco, como roçados, enchentes, inundações, dentre outros que estejam alojados em cavidades naturais (ocos de árvores, chão, dentre outros) ou artificiais (muros, madeira, telhados), dentre outros;			
XX - ninhos: local de abrigo da sociedade das abelhas sem ferrão (meliponíneos) podendo localizar-se na parte aérea das plantas (aéreo), nos ocos variados de árvores, em muros, ou no solo, apresentando entradas típicas, com arquitetura relacionada com o tipo de defesa da colônia.			

## CAPÍTULO II



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB

### **DAS AUTORIZAÇÕES PROIBIÇÕES**

Art. 3º É permitida a criação, a guarda, a manutenção, a utilização, o manejo, a multiplicação, a aquisição, implantação de recipiente-isca, o escambo, o comércio, a venda, a exposição, a locação de abelhas, de colônias ou parte delas e de seus produtos e subprodutos, desde que respeitada à legislação vigente.

§ 1º Será permitida, por meio da utilização de recipiente-isca dentro das zonas rurais e urbanas, a captura de abelhas, de colônias destinadas a meliponários no Estado de Rondônia, respeitada a Legislação vigente.

§ 2º O envio de colônias de abelhas ou parte delas para outros estados da federação, fora da área de distribuição geográfica da espécie, só será permitido se autorizado pelos órgãos ambientais competentes.

§ 3º Será permitida a comercialização de colônias, ou parte delas, apenas por criadores comerciais cadastrados no órgão ambiental competente e que sejam resultado de métodos de multiplicação artificial ou de captura por meio da utilização de recipiente isca.

§ 4º Todo meliponário considerado científico ou de pesquisa deverá requerer a abertura do cadastro de criador de abelha sem ferrão no órgão ambiental.

Art. 4º Os criadores comerciais, pessoa física ou jurídica, a partir de 50 colônias deverão requerer a Licença Ambiental Única (LAU) junto ao órgão da política ambiental estadual.

§ 1º Os criadores comerciais, pessoa física ou jurídica, independentemente do número de colônias, deverão obrigatoriamente cadastrar-se no Órgão Executor da Política Ambiental Estadual.

§ 2º Os meliponicultores de todos os portes deverão solicitar ao órgão licenciador as autorizações para captura de abelhas, colônias e parte delas, exceto para a implantação de recipientes-isca.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
<p>§ 3º A licença deverá ser concedida ao meliponicultor independentemente do número de propriedades onde distribuirá suas colônias.</p>			
		Art. 5º Os interessados em criar abelhas sociais sem ferrão, pessoa física ou jurídica, deverão requerer a inscrição no cadastro estadual junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental (SEDAM), quando para finalidade de conservação e na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária (SEAGRI), quando o objeto for produção agrícola, ficando estes autorizados a efetivarem os respectivos cadastros.	
<p>Parágrafo único. Os atuais criadores de abelha sem ferrão terão o prazo de 18 meses para a sua regularização após a data de publicação desta Lei.</p>			
		Art. 6º As espécies de Abelha sem ferrão são listadas no Anexo Único desta lei, cuja ocorrência natural inclui os limites geográficos do Estado de Rondônia, sem prejuízos de outras que possam vir a ser inseridas.	
<p>Art. 7º Para obtenção da Licença Ambiental Única - LAU dos meliponários, o meliponicultor deverá cumprir os requisitos, determinados pelo órgão competente, bem como apresentar:</p>			
<p>I - a cópia dos documentos de identificação de pessoa física, RG e CPF, ou jurídica, CNPJ, com o contrato social;</p>			
<p>II - a documentação válida de propriedade, concessão, locação, doação ou posse do imóvel;</p>			
<p>III - Cadastro Ambiental Rural - CAR, exceto em área urbana;</p>			
<p>IV - o cadastro de criador de abelha sem ferrão;</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
V - a comprovação de capacitação técnica do responsável pelo meliponário com menos de 200 colônias sem necessidade de apresentação de projeto;			
VI - o projeto de criação do meliponário que possua mais de 200 colônias; e			
VII - a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável técnico do projeto do meliponário e criação a partir de 200 (duzentas) colônias.			
<p>§ 1º Desde que todos os requisitos tenham sido cumpridos, a concessão da LAU será efetuada após análise e aprovação da documentação, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, após protocolo de entrega de documentos pelo meliponicultor ao órgão licenciador, podendo ser prorrogado o prazo por até igual período, desde que devidamente justificado pelo órgão concedor;</p>			
<p>§ 2º Para renovação da LAU, o meliponicultor deverá apresentar, anualmente, ao órgão licenciador o relatório das atividades realizadas no meliponário.</p>			
<p>§ 3º Secretarias Estaduais e Municipais do meio ambiente bem como associações e organizações da sociedade civil que atuem na assistência técnica aos meliponicultores poderão intermediar o processo de cadastramento e de licenciamento ambiental dos meliponários.</p>			
<p>Art. 8º Para obtenção da Autorização de Manejo - AM, os meliponários comerciais deverão apresentar junto a SEDAM os seguintes documentos e informações, sem prejuízos de outros que possam vir ser solicitados:</p>			
<p>I - cópia do documento de identificação de pessoas físicas, RG e CPF, ou jurídica, CNPJ, do proprietário ou responsável das colmeias;</p>			
<p>II - localização do meliponário: endereço detalhado/roteiro de acesso quando for o caso e coordenadas geográficas;</p>			



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB</b>			
III - descrição simplificada do meliponário: número de colônias por espécie, origem das colônias e croqui da área;			
IV - objetivo do meliponário, atividades desenvolvidas e público alvo.			
Parágrafo único. Fica assegurado o transporte/deslocamento de colmeias ou parte delas, de abelhas sem ferrão, dentro da zona rural e da zona urbana respeitada às disposições previstas nesta Lei.			
Art. 9º Ficam dispensados da obtenção de Autorização de Manejo os meliponicultores com até três meliponários, exceto àqueles com Abelha Sem Ferrão nas seguintes condições:			
§ 1º Sendo respeitado o limite de 49 (quarenta e nove) colônias por meliponário, conforme Resolução CONAMA nº 346/2006;			
§ 2º Quando a manutenção das abelhas for realizada por agricultores tradicionais a responsabilidade dos meliponários será dividida por membro(s) da unidade familiar de produção envolvida com a atividade da meliponicultura;			
§ 3º Deverá ser respeitado o máximo de um meliponário por membro de unidade familiar de produção;			
§ 4º Quando a meliponicultura for executada para fins de educação, turismo e/ou lazer por instituição sem fins lucrativos;			
§ 5º Quando a meliponicultura for executada para fins de pesquisa e/ou transferência de tecnologias por instituições governamentais e não governamentais;			
§ 6º Nos demais casos a isenção da Autorização de Manejo se limita a um meliponário por meliponicultor.			



AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB

Art. 10. Em caso de inclusão de nova espécie de abelha nativa no meliponário, o interessado deverá informar esta alteração em relatório anual, quando solicitar a renovação da autorização junto ao órgão licenciador.

Art. 11. Será permitido no território do Estado de Rondônia o transporte de colônias, ou parte delas, dentro da área de distribuição geográfica da espécie, desde que tenham a Licença Ambiental Única (LAU).

Art. 12. O transporte interestadual de colônias de meliponíneos ou parte delas poderá ser realizado mediante a emissão de Guia de Transporte Animal - GTA e autorização de transporte pelo Órgão ambiental competente.

Art. 13. Será permitido no território do Estado de Rondônia, o transporte de colônias de abelha social sem ferrão ou parte delas, desde que seja de espécies constantes no Anexo Único desta Lei ou nas suas atualizações.

Art. 14. A reavaliação periódica da lista de espécies nativas ficará sob responsabilidade do Órgão Gestor da Política Ambiental Estadual com consulta às instituições de pesquisa federais.

Art. 15. A emissão da Licença Ambiental Única não exime a pessoa física ou jurídica do cumprimento de outras normas federais, estaduais e municipais para funcionamento do empreendimento.

Art. 16. Ficam definidos, para efeito desta Lei, os procedimentos para comprovação de origem das colônias para a regularização da criação de meliponíneos.

I - na requisição de Cadastro ou Licença Ambiental Única - LAU, os meliponicultores, que possuam colônias que tenham no seu plantel inicial a origem pela autorização de manejo in situ, seja pela instalação de recipiente-isca ou resgate tenha nota fiscal da aquisição de espécimes ou colônias ou recebidas como doações de criadores autorizados, devem informar a



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB

origem no Cadastro de Criador de Abelhas sem Ferrão e apresentar cópias dos documentos comprobatórios.

II - os criadores que não possuam as documentações comprobatórias de origem, mencionadas no inciso anterior, deverão apresentar o Termo de Declaração de Plantel Pré-existente, assinado pelo criador, informando em local apropriado no Cadastro de Criador de Abelhas sem Ferrão o plantel pré-existente de meliponíneos, relacionando o nome científico e comum da espécie e a quantidade de colônias existentes de cada uma até o prazo limite de 31 de dezembro de 2026, a fim de requerer ao órgão Estadual competente o referente Cadastro.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão facilitar o resgate de colônias na área de impacto onde ocorrerá supressão vegetal ou manejo florestal, ou supressão de sítios de nidificação de meliponíneos.

Art. 18. O descumprimento de quaisquer das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 1º de agosto de 2023.

**Deputado DR. LUÍS DO HOSPITAL  
MDB**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

ANEXO ÚNICO AO  
PROJETO DE LEI N°  
143/2023

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

**ANEXO ÚNICO**

**Lista dos Tipos de Abelhas sem Ferrão (Meliponíneos) no Estado de Rondônia**

- Trigonisca pediculana
- Trigona pallens
- Trigona cilipes
- Trigona rondoniensis
- Tetragonisca weyrauchi
- Tetragonisca angustula
- Tetragona goettei
- Tetragona essequiboensis
- Tetragona clavipes
- Scaura longula
- Scaura latitarsis
- Scaptotrigona tricolorata
- Scaptotrigona polysticta
- Plebeia minima
- Plebeia alvarengai
- Paratrigona lineata
- Nannotrigona melanocera
- Nannotrigona chapadana
- Melipona seminigra
- Melipona melanoventer
- Melipona illustris
- Melipona grandis
- Melipona fuliginosa
- Melipona dubia
- Melipona crinita
- Melipona amazonica
- Leurotrigona muelleri



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO

ANEXO ÚNICO AO  
PROJETO DE LEI N°  
143/2023

Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUIS DO HOSPITAL – MDB

<i>Frieseomelitta silvestrii</i>
<i>Frieseomelitta flavigaster</i>
<i>Duckeola ghilianii</i>
<i>Cephalotrigona femorata</i>
<i>Cephalotrigona capitata</i>



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
		AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB	

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

Esta proposta dispõe sobre a criação, manejo, transporte, exposição e a conservação de abelhas sociais sem ferrão, assim como a implantação de meliponários, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, fomento, educação ambiental, conservação, exposição, manutenção, reprodução e comercialização de seus produtos e subprodutos e serviços de polinização nas zonas rurais e urbanas no Estado de Rondônia.

Importante dizer que a meliponicultura está em crescimento em todo Brasil e em nosso Estado também. Trata-se de uma atividade desenvolvida de geração a geração no Brasil e para muitos, a abelha sem ferrão pode ser considerada como patrimônio cultural dos povos do campo. Representa uma alternativa de renda para muitas famílias que exploram artesanalmente os produtos e subprodutos das colônias dessas abelhas que podem ser criadas próximas de residências, tanto na zona rural quanto na zona urbana, principalmente pela facilidade do manejo que não requer nem utilização de fumaça ou equipamento de proteção.

Atividade típica da agricultura familiar que promove o aumento das produções, destacando o aumento da polinização. Claramente produtos da nossa região como açaí, castanha, cacau, pimenta e frutas, dependem das abelhas sem ferrão para polinização, inclusive no caso do açaí, as melíponas estão entre os principais polinizadores.

Em vista do crescimento da atividade também em nosso Estado é necessário buscarmos a aprovação dessa legislação que traz critérios necessários a serem observados além de combater a criação clandestina.

“As abelhas aumentam a quantidade e a qualidade dos frutos, agregam-lhes mais valor, sabor, doçura e forma mais atraente. Mesmo se mais bem polinizadas. A Organização das Nações Unidas criou a Plataforma Intergovernamental de Biodiversidade e Serviços Ambientais (IPBES) para monitorar perdas de biodiversidade, incluindo polinizadores e produção de alimentos. O IPBES demonstrou a importância de abelhas silvestres na estratégia de produção de alimentos e enfrentamento da mudança climática, com atenção à agricultura familiar.”



Assembleia Legislativa do Estado de Rondonia.

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB

Segundo o artigo de **João Meirelles Filho** depois de mais de 50 anos (...) “desde sua definição científica, a criação racional de abelhas sem ferrão - a meliponicultura - começa a adquirir escala. Entre os difusores da meliponicultura na Amazônia estão Embrapa, Universidade Federal do Maranhão e ONGs (Instituto Socioambiental, Fundação Amazonas Sustentável e Peabiru). A capacitação de agricultores familiares e a simplificação do licenciamento do manejo de abelhas nativas permitiram o surgimento de iniciativas como o projeto Néctar da Amazônia, do Instituto Peabiru, financiado pelo Fundo Amazônia (gerido pelo BNDES), envolvendo mais de 100 produtores e 5 mil colmeias de 5 municípios no Amapá e Pará, legalizadas no Sistema Nacional de Gestão de Fauna Silvestre (Sisfauna) e alcançando o mercado com Selo de Inspeção Federal (SIF)”.

O texto continua, dispondo que:

“(...) Em 2015, na Conferência do Clima da ONU em Paris, o Brasil se comprometeu a restaurar 12 milhões de hectares de florestas até 2030 para reduzir em 43% suas emissões. Esta meta espetacular só será alcançada se considerado o manejo de melíponas. As abelhas aumentam a polinização, a produção de frutos e a dispersão de sementes, além de combater o desmatamento e o fogo (um dos maiores problemas da restauração). (...) A restauração de 12 milhões de hectares de florestas, compromisso do Brasil dentro do Acordo de Paris, depende diretamente do manejo das abelhas nativas do gênero Melipona, que representam um imenso e pouco conhecido patrimônio natural do País. (...) As melíponas são generalistas na busca de néctar e pólen, ou seja, coletam o néctar e pólen de diversas plantas. Seu mel contém a essência de toda uma floresta em uma colher. O consumidor adquire mais que um adoçante com sabores diversificados e características físico-químicas peculiares.

Não há como deixarmos de reconhecer a importância da meliponicultura em nosso Estado como importante aliada na conservação e restauração da nossa floresta.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Pares, no sentido de aprovação do presente projeto.